



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2266942-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são embargados IVANETE CONCEIÇÃO BERNARDO DA SILVA e JOSÉ ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2266942-59.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Embargados: Ivanete Conceição Bernardo da Silva e outro

Comarca: São Paulo – 4ª vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 36.014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 33/38 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Busca o INSS o prequestionamento da matéria debatida nos autos, objetivando com isso a interposição de Recurso Especial e Extraordinário. Invocando as Súmulas nºs 150, 264 e 383, todas do C. STF, afirma que o v. acórdão viola a legislação sobre a matéria e que é indiscutível, *in casu*, a ocorrência da prescrição intercorrente por força do Decreto nº 20.910/32. Requer o provimento dos presentes declaratórios para que seja debatida e apreciada a questão, e ao final, acolhida a arguição da incidência da prescrição da pretensão executória. Sucessivamente, requer a suspensão do presente processo até o julgamento final do Tema 1254 do C. STJ.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a

obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão relacionada a ocorrência ou não da prescrição intercorrente, já amplamente apreciada e analisada.

Destacamos que a questão suscitada pelo embargante foi amplamente apreciada e analisada, especificamente neste trecho da decisão hostilizada:

“Consta dos autos ter sido concedido ao obreiro o benefício de auxílio-acidente, a partir de 14/02/2000, com trânsito em julgado em 24 de novembro de 2003. Foi oferecido cálculo de liquidação, o benefício foi colocado em manutenção e o precatório foi depositado pelo INSS, em 27/04/2012. Ato subsequente ao levantamento do depósito, o obreiro formulou pedido de pagamento de saldo residual, concernente à incidência dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório, além da aplicação do IPCA-E, como

índice de correção monetária, desde a data do cálculo.

O valor do saldo residual foi homologado e, após idas e vindas, com interposição de recursos e manifestações das partes, apurou-se o valor residual em razão do pagamento insuficiente, que foi homologado em 03/09/2019 e pago em 2020.

O extrato do depósito da quantia devida foi acostado aos autos e, em março de 2022, o MM. Juízo a quo determinou que o autor se manifestasse sobre dito comprovante. O patrono do autor peticionou, em janeiro de 2023, e esclareceu que não estava conseguindo contato com seu cliente, e o INSS, em 12/09/2023, peticionou nos autos informando que o autor havia falecido, tendo seu benefício de auxílio-acidente cessado. Após manifestações do patrono do autor e solicitações, em 18/03/2024, o INSS juntou extrato de concessão de benefício de pensão por morte, no qual continha os dados cadastrais da beneficiária do autor falecido.

Em maio de 2024, a sucessora e pretendente à habilitação solicita o ingresso na lide, tendo a decisão recorrida, após manifestação da autarquia, deferido tal pedido, contudo, sem realizar o enfrentamento expresso da prescrição intercorrente que o INSS apontou, o que ensejou o presente agravo de instrumento.

Em que pese a argumentação exposta pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque se verifica dos autos principais que não houve inércia ou desídia por parte do exequente no impulso processual a justificar o reconhecimento da prescrição.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “A morte de uma das partes ou mesmo do procurador tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores da parte ou da regularização da representação processual, não ocorre a prescrição” (AgInt no AREsp nº 1.334.188/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 21/2/2019, STJ).

Como se vê, consta do bojo do acórdão, de forma inequívoca, o fundamento no qual embasou a Turma Julgadora para manter a decisão singular e não reconhecer a prescrição da pretensão executória, salientando, no caso vertente, que o direito à concessão dos benefícios acidentários, pela equiparação destes a alimentos, não se extingue pelo simples decurso do prazo, notadamente quando não há provas nos autos de que o credor tenha abandonado a ação, dando causa à alegada prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, anoto que a determinação de suspensão dos processos que tratam da questão em análise deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da celeridade processual.

No caso vertente, se a parte embargante deseja interromper o trâmite de sua ação, deverá fazê-lo por meio da interposição do recurso cabível, colocando em seu bojo a discussão específica quanto ao tema, e não por meio de embargos de declaração, cabíveis nas estreitas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O desiderato do embargante tem lugar em sede própria, que não se confunde com esta.

O que se percebe, contudo, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a manutenção do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Outrossim, observa-se, e isso está expresso nos autos, que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ressalte-se que nesse ponto o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais

dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: “*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia*” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1.022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator